

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO**

PAULO DE TARSO DE MELO

**COMPARAR OS ÍNDICES DE AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS COM OS DAS
DECISÕES NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS ESTADUAIS ANOS 2020 E 2021,
CONCLUINDO SOBRE OS TRIBUNAIS QUE APRESENTARAM MAIOR
EFICÁCIA NA IMPLANTAÇÃO DOS MÉTODOS DE SOLUÇÃO
CONSENSUAL DE CONFLITOS, CONFORME ORIENTA O ART. 165 DO CPC**

**Juiz de Fora
2023**

PAULO DE TARSO DE MELO

COMPARAR OS ÍNDICES DE AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS COM OS DAS DECISÕES NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS ESTADUAIS ANOS 2020 E 2021, CONCLUINDO SOBRE OS TRIBUNAIS QUE APRESENTARAM MAIOR EFICÁCIA NA IMPLANTAÇÃO DOS MÉTODOS DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS, CONFORME ORIENTA O ART. 165 DO CPC

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora - MG como parte dos requisitos necessários à obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração de Direito Civil sob a orientação do Prof. M.e Fernando Guilhon de Castro.

Juiz de Fora

2023

Ficha catalográfica elaborada através do programa de geração automática da Biblioteca Universitária da UFJF, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Melo, Paulo de Tarso de.

Comparar os Índices de Audiências Conciliatórias com os das Decisões no âmbito dos Tribunais Estaduais anos 2020 e 2021, concluindo sobre os tribunais que apresentaram maior eficácia na implantação dos métodos de solução consensual de conflitos, conforme orienta o Art. 165 do CPC. / Paulo de Tarso de Melo. -- 2023.

31 p.

Orientador: Fernando Guilhon de Castro
Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Faculdade de Direito, 2023.

1. Audiência Conciliatória. 2. Decisão. 3. Índice. 4. Solução Consensual. 5. Conflito. I. Castro, Fernando Guilhon de, orient. II. Título.

FOLHA DE APROVAÇÃO

PAULO DE TARSO DE MELO

COMPARAR OS ÍNDICES DE AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS COM OS DAS DECISÕES NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS ESTADUAIS ANOS 2020 E 2021, CONCLUINDO SOBRE OS TRIBUNAIS QUE APRESENTARAM MAIOR EFICÁCIA NA IMPLANTAÇÃO DOS MÉTODOS DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS, CONFORME ORIENTA O ART. 165 DO CPC

Trabalho de conclusão de curso à faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito Civil submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

Orientador: Prof. M.e Fernando Guilhon de Castro
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. M.e Julia Delfino Albuquerque

Prof. M.e Shayna Akel Militão

PARECER DA BANCA: APROVADO REPROVADO

Juiz de Fora – MG, 11 de janeiro de 2023.

Dedico este trabalho a todos os que me ajudaram ao longo desta caminhada. Em especial, à minha querida família, que tanto admiro, e apoiou-me ao longo deste percurso.

De início, agradeço a Deus pela oportunidade de concluir este Curso. Também, a minha esposa, Antonieta, e filha, Isabella, que sempre me apoiaram no alcance deste objetivo. E aos meus pais, Jair e Ivone, que sempre me estimularam a estudar.

Quero agradecer, em particular, ao meu Orientador, Prof. M.e Fernando Guilhon de Castro, pelas observações pertinentes realizadas ao longo deste Trabalho.

RESUMO

O presente trabalho objetiva comparar os índices de audiências conciliatórias com os das decisões no âmbito dos tribunais estaduais anos 2020 e 2021, concluindo sobre os tribunais que apresentaram maior eficácia na implantação dos métodos de solução consensual de conflitos, conforme orienta o art. 165 do CPC. Razões que justificam a realização desta pesquisa é o aumento contínuo da judicialização, principalmente, na área da saúde e a demora na solução destes conflitos que fomenta a demanda por novas alternativas de soluções das controvérsias como os métodos de solução consensual. Por fim, informa-se que os dados serão extraídos do painel de estatísticas do Conselho Nacional da Justiça (CNJ) os quais ajudarão na verificação da evolução da Política Judiciária Nacional de Tratamento dos Conflitos no período definido.

Palavras-chave: Índice. Audiência Conciliatória. Decisão. Eficácia. Solução Consensual. Conflito. Judicialização.

ABSTRACT

The present work aims to compare the rates of conciliatory hearings with those of decisions in the scope of state courts in 2020 and 2021, concluding on the courts that were more effective in the implementation of consensual conflict resolution methods, as guided by art. 165 of the CPC. Reasons that justify the accomplishment of this research is the continuous increase of the judicialization, mainly, in the health area and the delay in the solution of these conflicts that foments the demand for new alternatives of solution of the controversies as the methods of consensual solution. Finally, it is informed that the data will be extracted from the statistics panel of the National Council of Justice (CNJ) which will help to verify the evolution of the National Judicial Policy for the Treatment of Conflicts in the defined period.

Keywords: Index. Conciliatory Hearing. Decision. Efficiency. Consensual Solution. Conflict. Judicialization.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	08
2	ASPECTOS RELEVANTES SOBRE O TEMA	09
2.1	A crescente judicialização no Brasil, destacando o setor de saúde e soluções	09
2.2	Ações adotadas pelo CNJ que estimulam iniciativas autocompositivas	13
2.3	Competência e composição da Justiça Estadual	16
3.	PAINEL DE ESTATÍSTICA DO CNJ – LEVANTAMENTO DE DADOS	18
3.1	Audiências Conciliatórias e Decisões no âmbito dos Tribunais Estaduais anos 2020 e 2021 – dados do CNJ	18
3.2	Dados consolidados dos 27 Tribunais de Justiça Estadual	20
3.3	Dados do Tribunal de Justiça que se destacou em primeiro no consolidado dos dois anos de estudo	21
3.4	Dados do Tribunal de Justiça que se destacou em segundo no consolidado dos dois anos de estudo	22
3.5	Dados do Tribunal de Justiça que se destacou em terceiro no consolidado dos dois anos de estudo	24
4.	Análise dos dados reunidos sobre Audiências Conciliatórias e Decisões	25
5.	Quantidade de Audiências Conciliatórias por Ramo, Tribunal, Grau e Órgão Julgador, referentes aos três Tribunais de Justiça mais relevantes	26
6.	CONCLUSÃO	29
	REFERÊNCIAS	30

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa levantar dados para comparar, no âmbito dos tribunais estaduais, aqueles que possuem maior eficácia na implantação dos métodos de solução consensual de conflitos, conforme orienta o art. 165 do Código de Processo Civil (CPC) - 2015.

Mais de uma, são as razões que justificam o presente estudo como por exemplo: a crescente judicialização no âmbito da justiça, em especial na área da saúde, que demanda ações para sua mitigação; previsão legal contida no mencionado código que incentiva políticas nesse sentido; dentre outras.

O limite temporal definido para realizar a comparação dos índices sobre Audiências Conciliatórias em relação aos das Decisões no âmbito dos tribunais estaduais foram os anos de 2020 e 2021 que já possuem dados consolidados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), permitindo obter uma visão expressiva desta temática no âmbito do judiciário.

Para realçar a relevância deste tema e sua melhor compreensão, serão abordados no desenvolvimento questões sobre: a judicialização na área da saúde e soluções; ações adotadas pelo CNJ que estimulam iniciativas autocompositivas; levantamento e comparação dos dados dos 27 tribunais estaduais, referentes as Audiências Conciliatórias em relação aos das Decisões, destacando os três mais relevantes. Neste universo, serão detalhadas as quantidades de Audiências Conciliatórias por Ramo, Tribunal, Grau e Órgão Julgador.

Ademais, destaca-se que o CPC/2015 atribuiu para os tribunais a incumbência de criar centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

Frente ao exposto, entende-se que o estudo do tema está em consonância com o objetivo do CNJ, pois busca levantar dados (2020 e 2021) que permitam comparar a eficácia alcançada pelos tribunais, identificando aqueles com maiores facilidades de consolidação da Política Judiciária Nacional de Tratamento dos Conflitos.

Por fim, informa-se que os conteúdos deste trabalho foram obtidos em bibliografias, artigos, ensaios acadêmicos e os quantitativos e os percentuais das Audiências de Conciliações foram extraídos do portal disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) – Estatísticas do Poder Judiciário, a fim de consolidação.

2. ASPECTOS RELEVANTES SOBRE O TEMA

2.1 A crescente judicialização no Brasil, destacando o setor de saúde e soluções

A judicialização, segundo dicionário português, é a ação ou efeito de juridicizar, de atribuir caráter jurídico ou resolução de um assunto sob o ponto de vista jurídico. Tal comportamento acontece em âmbito mundial onde importantes questões políticas, sociais e morais são resolvidas pelo Poder Judiciário ao invés de serem solucionadas pelo poder competente, seja este o Executivo ou o Legislativo. O leque de assuntos judicializados são diversos, sendo que o setor de saúde se destaca devido ao crescimento e o impacto à sociedade.

Segundo Maria Stella Gregori (2019, p. 9), o atual cenário da judicialização da saúde é desanimador. Após a redemocratização do Brasil com a promulgação da Constituição Federal de 1988, bastante abrangente em valores e princípios, a sociedade brasileira torna-se mais informada, consciente e atenta e passa a buscar a proteção de seus direitos lesados junto ao Poder Judiciário, conseqüentemente há um aumento expressivo no volume das demandas judiciais, criando-se uma espécie de cultura da litigiosidade.

Em seu artigo, *Desafios para a Desjudicialização dos Planos de Saúde*, a referida autora comenta que o Observatório da Judicialização da Saúde Suplementar, da Universidade de São Paulo, que acompanha os dados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo há alguns anos, ao divulgar análise em janeiro de 2018, demonstra que esse Tribunal julgou, em 2017, 30.117 ações contra planos de saúde. Sendo que, em 2011, o número de ações atingiu a casa dos sete mil, ou seja, houve um crescimento de 329% em sete anos. Além disso, informa no levantamento, que o número de decisões judiciais cresce em ritmo mais acelerado do que a evolução da população que tem planos de saúde, o que pode ser preocupante para as operadoras.

Diante desse cenário que permeia o conflito, sintetiza Gregori, sobre a necessidade de buscar soluções imediatas para que os casos sobre saúde não cheguem ao Poder Judiciário e sejam solucionados pelos interessados de forma adequada e consensual, pautadas na ética, levando em conta a confiança que somente se conquista com respeito, transparência, boa-fé objetiva e legalidade. Assim, conclui que a judicialização não é a alternativa mais adequada para a garantia dos direitos à saúde dos consumidores. Logo, é necessário buscar meios alternativos para a redução dos conflitos.

Entendimento similar é encontrado no Livro “*Judicialização da Saúde – Regime Jurídico do SUS e Intervenção Mínima na Administração Pública*” de Reynaldo Mapelli Júnior (Promotor de Justiça do Estado de São Paulo). Nesta obra, constata-se que a judicialização na saúde tornou-se um grande desafio a ser vencido pela sociedade por ter se transformado em um fator de desequilíbrio do já insuficiente financiamento da Saúde, fazendo com que no Brasil de hoje, parte dos cidadãos tenha acesso a remédios e procedimento caríssimos, enquanto a maioria da população, mais carente, luta para ter algum tipo mínimo de atendimento que nem sempre obtém.

Em sua tese de doutorado, defendida na Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Reynaldo Mapelli desenvolveu inúmeras iniciativas importantes para melhorar o diálogo do Executivo com o Poder Judiciário e o Ministério Público para tentar reduzir o impacto da judicialização no Estado de São Paulo, muitas com sucesso.

Várias são as alternativas apontadas por Mapelli em sua obra que auxiliam na mitigação da judicialização da saúde. Elas vão desde solução extrajudicial dos conflitos até, no caso de demandas judiciais, a utilização de políticas em ação civil pública em vez de ações individuais. A seguir, citam-se as alternativas com suas explicações resumidas:

- *Centro de Triagem Farmacêutica*: setor específico em cada região de saúde, coordenado pelo Estado-Membro e com a participação dos demais gestores interfederativos do SUS, para orientar os pacientes, objetivando o atendimento de suas necessidades do SUS.

- *Câmaras Técnicas de Conciliação Extrajudicial*: para casos clínicos excepcionais, de difícil diagnóstico e tratamento, setor específico de conciliação em cada região de saúde, também sob coordenação do Estado-membro e a participação dos demais gestores interfederativos, com possibilidade de consulta técnica de especialistas, objetivando atendimento no SUS e providências para assistência nos casos de ausência de alternativa terapêutica disponível ou pesquisa clínica, fazendo-se a inclusão das novas tecnologias por meio da CONITEC.

- *Fortalecimento e divulgação da ANVISA*: intensificação de mecanismos de transparência, rapidez para o registro sanitário e publicidade, nas atividades da ANVISA, por parte dos gestores do SUS.

- *Fortalecimento e divulgação da CONITEC*: intensificação de mecanismos de transparência, incorporação rápida de tecnologias e publicidade, nas atividades da CONITEC, por parte dos gestores do SUS.

- *Câmara Técnica de Conciliação Extrajudicial*: setor de conciliação extrajudicial, especialmente sob coordenação do Ministério Público, evitando-se o ajuizamento de ações judiciais desnecessárias.

- *Varas Especializadas em Saúde Pública*: instituição de Varas de Saúde Pública pelos Tribunais de Justiça.

- *Câmaras Técnicas de Conciliação no Poder Judiciário*: criação de setor de conciliação pelo Poder Judiciário.

- *Ações Individuais, observância restrita dos protocolos clínicos e relações de medicamentos*: em demandas individuais, respeito às políticas públicas legitimamente formuladas pelos gestores do SUS.

- *Ações Cíveis Públicas de atualização dos protocolos clínicos*: correção de protocolos clínicos, diretrizes terapêuticas e listas oficiais do SUS por meio de ações coletivas. (MAPELLI, 2017, p. 197-198).

Também, destaca-se que em seu livro, o referido autor manifesta preferência pela solução extrajudicial de conflitos, justificando que não se pode confundir o direito à saúde com o seu pedido perante o Poder Judiciário, como se fossem duas coisas interligadas. Deve-se, antes, buscar formas extrajudiciais de composição dos conflitos, devendo ser deixado o referido poder como *ultima ratio*, ou seja, somente deve ser procurado quando não for possível a obtenção espontânea da assistência farmacêutica (Mapelli, 2017, p. 173).

Outro exemplo da crescente Judicialização da saúde no país pode ser percebida no Estado do Rio de Janeiro que adotou como medida a criação da Câmara de Resolução de Litígios a Saúde (CRLS), visando resolver a questão. Sobre a CRLS, pode-se verificar no site do Tribunal Regional da 2ª Região (<https://www10.trf2.jus.br/comite-estadual-de-saude-rj/o-sus/orgaos-relevantes-nas-demandas-judiciais/>), informações sintetizadas quanto à criação, objetivo e funcionamento da CRLS, conforme transcrições abaixo:

“...Câmara de Resolução de Litígios da Saúde

- Criada em setembro de 2013, a CRLS é um projeto de cooperação que reúne as Procuradorias Gerais do Estado e do Município do Rio de Janeiro, além das secretarias estadual e municipal de Saúde, das Defensorias Públicas estadual e da União, e o Tribunal de Justiça do Estado.

- A ideia é buscar soluções administrativas para o atendimento de cidadãos que precisam de medicamentos, exames, internações, tratamentos e transferências do Sistema Único de Saúde (SUS), evitando o ajuizamento de ações. (...) os assistidos passam por uma triagem para conferir se o caso, de fato, é relacionado à saúde. Em seguida, são recebidos por assistentes sociais que fazem o cadastro e definem se o atendimento será feito pela Defensoria Pública do Estado ou da União (...).

- A Câmara recebe os pedidos por prestações sanitárias que são levados às Defensorias, para que as secretarias de Saúde possam avaliar a disponibilidade no SUS, ou ainda outra alternativa para a oferta do tratamento. Em caso positivo, o paciente já sai, no mesmo dia, com uma guia de encaminhamento para a unidade de saúde onde receberá o atendimento. O órgão conta com uma equipe multidisciplinar com enfermeiros, farmacêuticos, nutricionistas, assistentes sociais e médicos para elaborar pareceres técnicos, de acordo com o quadro clínico apresentado e os tratamentos solicitados. ...”

Além disso, verifica-se na Dissertação de Mestrado sobre a “Câmara de Resolução de Litígios de Saúde-CRLS: medidas de resoluções administrativas e fluxos de processos antes e durante a pandemia da COVID-19” de Rita de Cássia Mello Guimarães (2022, p. 62-63), que a CRLS foi criada após a assinatura do Termo de Convênio nº003/0504/2012, celebrado em 12 de junho de 2012. Neste documento foi estabelecido um conjunto de regras, organização e processos que definem a coordenação dos atores e os procedimentos a serem adotados no novo arranjo interinstitucional.

De acordo com o Termo de Convênio que a instituiu, a CRLS tem como objetivo promover o atendimento de partes assistidas pela DPE-RJ e pela DPU-RJ e que demandem prestação de serviço de saúde, de modo a solucionar litígios de

saúde de maneira consensual. Busca solução administrativa extrajudicial na efetivação do acesso aos serviços de saúde, seja oferta de medicamento, consultas, agendamento de procedimento cirúrgico ou exame médico. Tem como principais propostas a especialização e personalização do atendimento do assistido (DPE-RJ e DPU-RJ) nas demandas relativas à saúde, visando garantir o acesso de forma administrativa, através do retorno ou da inserção do assistido no SUS, tornando-o mais célere e resolutivo, diminuindo o número de novas ações judiciais. O regimento interno da CRLS descreve como suas competências:

- I. Promover o atendimento de partes assistidas pela DPGE e pela DPU e que demandam prestação de serviço de saúde, de modo a evitar o ajuizamento de ações judiciais, buscando solução administrativa para oferta de medicamento, agendamento de procedimento cirúrgico, exames, internações, transferências, consultas ou insumos.*
- II. Prestar atendimento especializado e personalizado ao assistido (DPE e DPU) nas demandas relativas à saúde, visando à garantia do acesso de forma administrativa, através do retorno ou da sua inserção no SUS;*
- III. Diminuir o número de novas ações;*
- IV. Buscar a racionalidade nas ações necessárias;*
- V. Sugerir avaliação médica para utilização das tecnologias disponíveis;*
- VI. Promover um espaço de avaliação de incorporação de tecnologia;*
- VII. Nortear a formulação de proposta de ampliação dos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas - PCDTs Estaduais;*
- VIII. Orientar quanto ao não fornecimento; às outras possibilidades disponíveis mediante avaliação médica; sugestão de encaminhamento à unidade de origem ou a outra para avaliação; entrega de formulário para avaliação médica quanto às demandas disponíveis.*
- IX. Apresentar relatórios demonstrando os resultados obtidos com a composição extrajudicial dos conflitos relativos a demanda de saúde, na medida de suas capacidades administrativas;*
- X. Promover o atendimento de partes assistidas pela DPGE dos municípios do interior do estado do Rio de Janeiro nas ações que tenham por objetivo compelir o Poder público ao fornecimento de medicamentos, insumos para saúde, exames diagnósticos, tratamentos médicos, procedimentos eletivos e fórmulas nutricionais, com o intuito de direcionar a inserção das demandas propostas no Sistema Único de Saúde e solucioná-las extrajudicialmente. (Regimento Interno CRLS, 2020).*

Como último exemplo da crescente Judicialização da saúde no país, cita-se a existente no Estado do Paraná. Para enfrentar este problema o Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) teve a iniciativa de desenvolver o Programa Eficiência na Judicialização da Saúde Suplementar que visa a redução da judicialização no âmbito da saúde por meio de método consensual.

Um resumo da concepção do referido programa pode ser obtido no ambiente do referido tribunal. Vejamos:

Programa eficiência na judicialização da saúde suplementar foi concebido a partir da avaliação de que, muitas vezes, as demandas que versam sobre cumprimento de contratos de plano de saúde suplementar clamam por produção de prova pericial, seja para embasar as decisões judiciais de mérito, seja para dar subsídio à autocomposição. Ocorre que a produção da prova

pericial muitas vezes é difícil e custosa. Pelo lado do beneficiário do plano, o alto preço da remuneração do perito e a gratuidade processual praticamente inviabilizam a sua produção. Pelo lado das operadoras dos planos de saúde suplementar, o alto custo do cumprimento das decisões liminares, ao longo do processo, vem causando alarmante impacto na saúde financeira das empresas. Para os magistrados, de quem se exige não somente a promoção da autocomposição ou a entrega de uma decisão substancialmente justa, mas a tutela do direito à vida e à saúde, a perícia passa a ser imprescindível para aferir se a prescrição do médico que assiste o paciente está correta. (Ricardo Ramos Queiroz de Oliveira – Tribunal de Justiça do Paraná -2020)

Frente ao cenário de elevada judicialização e com o intuito de mitigá-la, vale a pena trazer à baila a possibilidade de ganhos mútuos em uma relação mediada. Muitos litigantes dos processos judiciais desconhecem esta chance.

Segundo Roger Fisher (2005, p. 89) em seu Livro “*Como Chegar a um Sim – A negociação de acordos sem concessões*”, existe quase sempre a possibilidade de lucros conjuntos, quando da busca de uma solução a um conflito. Este lucros podem assumir a forma do desenvolvimento de uma relação mutuamente vantajosa, ou de satisfazer os interesses de ambos os lados com uma solução criativa. Para isso, em sua obra orienta quanto à busca da identificação dos interesses comuns entre as partes. Eles estão latentes em toda a negociação, mas podem não ser imediatamente evidentes o que requer questionamentos que os coloquem em evidência.

Assim, com base na concepção Roger Fisher, pode-se inferir que o fomento da mediação para a resolução de conflitos como os decorrentes na área da saúde pode ser a solução para a mitigação da judicialização. No entanto, há necessidade de que os mediadores adotem todas as técnicas previstas para a mediação. Muitas delas elucidadas na obra do referido autor.

Finalizando, pode-se concluir que a contenção da judicialização no setor saúde é algo inquestionável, sendo uma das saídas a busca pela resolução consensual dos conflitos, conforme sugerido pelos autores citados neste tópico e na forma semelhante dos exemplos comentados.

2.2 Ações adotadas pelo CNJ que estimulam iniciativas autocompositivas

Apresentar ações adotadas pelo CNJ que fomentam a autocomposição ajudam a ressaltar a relevância da temática em estudo, facilitando sua compreensão. Nesse sentido, buscou-se em seu hiperlink (<https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/quem-somos/>) informações a respeito dessas ações.

Na plataforma deste órgão, verificou-se que o CNJ foi criado pela Emenda Constitucional Nr 45, de 2004 e instalado em 14 de julho de 2005. É uma instituição

pública que visa aperfeiçoar o trabalho do Judiciário brasileiro, principalmente, no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa e processual. Atua em todo o território nacional.

O artigo 103-B da Constituição Federal de 1988, define que o CNJ será composto por 15 membros com mandato de dois anos. No mesmo artigo em seu § 4º é definido a suas atribuições, dentre as quais destacamos:

Art. 103-B (...)

§4º (...)

VI elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.

Como exemplo concreto desta atribuição, registra-se que o CNJ, anualmente, elabora catalogação de informações sobre a realidade da justiça brasileira. Tal documento é denominado de “Justiça em Números” que teve seu primeiro exemplar a partir de 2017.

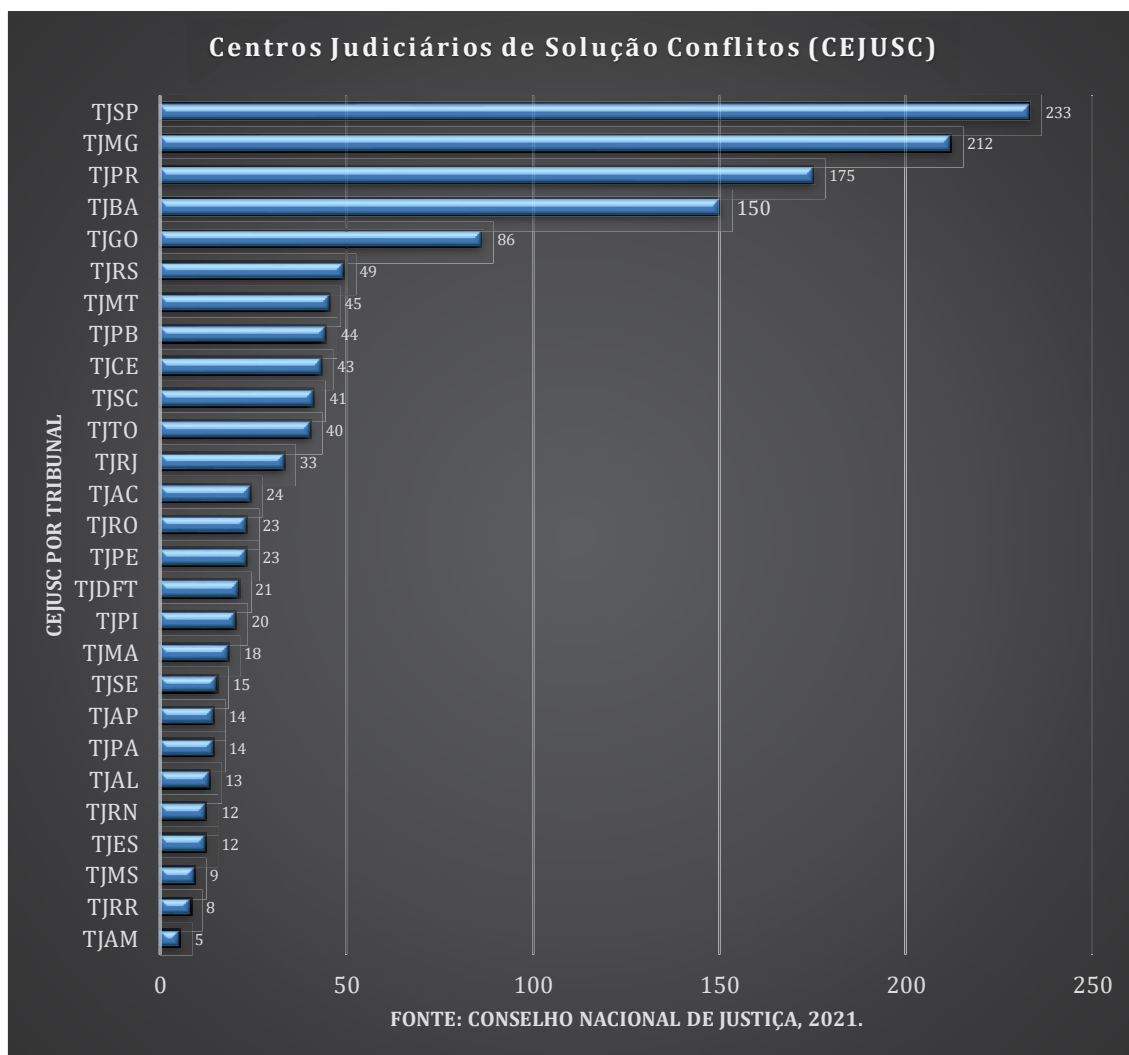
No relatório “Justiça em Números” (2021, p. 191), é possível tomar conhecimento sobre o **índice de conciliação**. Para o CNJ, o referido índice é dado pelo percentual de sentenças homologatórias de acordo em relação ao total de sentenças e decisões terminativas proferidas.

Segundo o referido órgão, a conciliação é uma política adotada desde 2006, com a implantação do Movimento pela Conciliação em agosto daquele ano. Anualmente, o Conselho promove as Semanas Nacionais pela Conciliação, quando os tribunais são incentivados a juntar as partes e promover acordos nas fases pré-processual e processual.

Por intermédio da Resolução CNJ Nr 125/2010, foram criados os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) e os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), com a finalidade de fortalecer e estruturar unidades destinadas ao atendimento dos casos de conciliação.

No final do ano de 2018 e início de 2019 importantes avanços ocorreram na área, com fortalecimento do programa “Resolve”, que visa à realização de projetos e de ações que incentivem a autocomposição de litígios e a pacificação social por meio da conciliação e da mediação; além da classificação dos CEJUSCs no conceito de unidade judiciária, pela edição da Resolução CNJ Nr 219/2016, tornando obrigatório o cálculo da lotação paradigma em tais unidades.

De acordo com o CNJ, na Justiça Estadual, havia, ao final do ano de 2020, 1.382 CEJUSCs instalados. A figura abaixo indica o número de CEJUSCs em cada tribunal de justiça.



Esse número tem crescido ano após ano. Em 2014, eram 362 CEJUSCs; em 2015 a estrutura cresceu em 80,7% e avançou para 654 centros. Em 2016, o número de unidades aumentou para 808; em 2017 para 982; e em 2018 para 1.088.

Outras ações gerenciadas pelo CNJ, também são conhecidas por intermédio de seu site. Neste ambiente, o CNJ resume o que faz individualizando por assuntos como: Política Judiciária; Gestão; Prestação de Serviço à População; Moralidade; e Eficiência dos Serviços Judiciais. Dentre eles, transcreveremos este último, devido ser mais vinculado ao presente trabalho. Vejamos:

*Na Eficiência dos Serviços Judiciais: realizar, **fomentar** e disseminar **melhores práticas** que visem à modernização e à celeridade dos serviços dos órgãos do Judiciário. Com base no relatório estatístico sobre movimentação*

processual e outros indicadores pertinentes à atividade jurisdicional em todo o país, formular e executar políticas judiciárias, programas e projetos que visam à eficiência da justiça brasileira. (Site CNJ)

Neste sentido de fomento de melhores práticas, com intuito de contribuir na celeridade dos serviços dos órgãos do Judiciário, o CNJ criou o Prêmio Conciliar é Legal que consiste em instrumento de premiação de iniciativas autocompositivas que contribuam para a efetiva pacificação de conflitos, o aprimoramento de políticas públicas de fomento a conciliação e a eficiência do Poder Judiciário.

Esta iniciativa foi formalizada por meio da Portaria Nr 300, de 22 de novembro de 2021 que apresenta em seu artigo terceiro os objetivos deste programa. Vejamos:

Port. Nr 300/2021

(...)

*Art. 3º São **objetivos do Prêmio Conciliar é Legal:***

I – identificar, premiar, disseminar e estimular a realização de ações de modernização, no âmbito do Poder Judiciário, que colaborem para a aproximação das partes, sua efetiva pacificação e o consequente aprimoramento da Justiça;

II – dar visibilidade às práticas de sucesso, cooperando para maior mobilização nacional em favor da conciliação e da mediação;

III – contribuir para a imagem de uma Justiça sensível, pacificadora e eficiente perante a opinião pública em geral.

Percebe-se, do exposto acima, que no rol de atribuições do CNJ, a modernização da justiça e o estímulo em buscar soluções de forma consensual estão dentro de suas prioridades, a fim de se ter o aprimoramento da justiça.

Logo, em consonância com as atribuições do referido órgão, será apresentado no item 3 deste trabalho os dados consolidados dos tribunais, especificando os três mais relevantes, a fim de se verificar a evolução das estatísticas sobre a efetivação das Audiências de Conciliação.

2.3 Competência e composição da Justiça Estadual

Antes de apresentarmos a estatísticas dos tribunais quanto às Audiências de Conciliação, é importante comentar, visando facilitar entendimento de leitores não oriundos do ramo do direito, sobre a competência e composição da Justiça de Estadual.

O relatório “Justiça em Números” (2021, p. 27) traz um panorama do Poder Judiciário brasileiro. Em regra, ele é composto por cinco segmentos de justiça, quais sejam: Justiça Estadual, Justiça Federal, que integram a Justiça Comum, e a Justiça do Trabalho, Justiça Eleitoral e Justiça Militar, que integram a Justiça Especial. Além desses, tem-se, ainda, quatro Tribunais Superiores (STJ, STM, TSE e TST) e o Supremo Tribunal Federal.

A Justiça Estadual, universo de análise deste trabalho, é integrante da justiça comum junto com a Justiça Federal, sendo responsável por julgar matérias que não sejam da competência dos demais segmentos do Judiciário: Federal, do Trabalho, Eleitoral e Militar. Logo, pode-se deduzir que sua competência é residual.

Cada uma das unidades da Federação tem a atribuição de organizar a sua justiça. Já o Poder Judiciário do Distrito Federal e Territórios é organizado e mantido pela União. A Justiça Estadual está presente em todas as unidades da Federação **e engloba a maior parte dos processos judiciais.**

Do ponto de vista administrativo, a Justiça Estadual é estruturada em duas instâncias ou graus de jurisdição:

- Primeiro grau: composto pelos juízes de Direito, pelas varas, pelos fóruns, pelos tribunais do júri (encarregados de julgar crimes dolosos contra a vida), pelos juizados especiais estaduais e suas turmas recursais.

Segundo grau: é representado pelos Tribunais de Justiça. Nele, os magistrados são desembargadores, que têm entre as principais atribuições o julgamento de demandas de competência originária e de recursos interpostos contra decisões proferidas no primeiro grau.

Além disso, a Justiça Estadual contempla os Juizados Especiais que foram criados pela Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Os juizados especiais têm competência para a conciliação, o processamento, o julgamento e a execução das causas cíveis de menor complexidade (por exemplo, as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo, entre outras) e das infrações penais de menor potencial ofensivo, ou seja, as contravenções penais e os crimes para os quais a lei defina pena máxima não superior a dois anos. As turmas recursais, por sua vez, integradas por juízes em exercício no primeiro grau, são encarregadas de julgar recursos apresentados contra decisões dos juizados especiais.

Os Juizados Especiais da Fazenda Pública são unidades da justiça comum integrantes do sistema dos Juizados Especiais, presididos por juiz de direito e dotados de secretaria e de servidores específicos para conciliação, processo, julgamento e execução nas causas de sua competência, na forma estabelecida pela Lei Nr 12.153/2009.

Feita estas explicações sobre o panorama do Poder Judiciário Estadual, passa-se no tópico seguinte a apresentar os dados sobre as Audiências Conciliatórias e Decisões no âmbito dos Tribunais Estaduais anos 2020 e 2021.

3. PAINEL DE ESTATÍSTICA DO CNJ – LEVANTAMENTO DE DADOS

O painel de estatísticas do CNJ é um site que disponibiliza informações de vários órgãos justiça estadual e federal. Neste site é possível obter dados de gestão processual, produtividade, indicadores, tempos, mapas e outros. Tais informações são oriundas da base nacional de dados do poder judiciário – DATAJUD o que lhes confere credibilidade.

O DATAJUD é fonte de dados primária do Sistema de Estatística do Poder Judiciário – SIESPJ para os tribunais, conforme prevê a Resolução Nr 331 CNJ de 20 de agosto de 2020. O referido sistema nacional é alimentado com dados processuais e metadados (informações estruturadas dos processos judiciais) relativos a todos os processos físicos ou eletrônicos, públicos ou sigilosos.

O artigo 11 da Resolução Nr 331 CNJ / 220 prevê a disponibilização de dados ao público.

Para o presente trabalho, será extraído dados consolidados do campo produtividade, referentes as Audiências Conciliatórias e Decisões do conjunto dos 27 tribunais estaduais nos anos de 2020 e 2021, destacando os três maiores.

3.1 Audiências Conciliatórias e Decisões no âmbito dos Tribunais Estaduais anos 2020 e 2021 – dados do CNJ

A compreensão plena dos dados que serão disponibilizados no próximo tópico requer antes um entendimento acerca dos conceitos de Audiências Conciliatórias e Decisões catalogadas no painel de estatística do CNJ.

Assim, explica-se que o termo “Audiências Conciliatórias” (AC) são audiências de conciliação, de mediação e do art. 334 do CPC realizadas no processo durante o período de referência. O valor exibido é relativo ao total de audiências de conciliação realizadas no ano de referência.

Já as Decisões (D), são todas as decisões interlocutórias proferidas durante o período de referência. São incluídos os recursos internos, as liminares, as decisões em cautelares e todas as demais decisões. O valor exibido é relativo ao quantitativo de decisões no ano de referência.

De posse dos quantitativos de (AC e D) de cada tribunal obtidos no painel de estatística do CNJ, referentes aos anos de 2020 e de 2021, é possível determinar o montante absoluto de Audiências Conciliatórias e Decisões de 2020, de 2021 e do

acumulado destes anos como, também, o montante absoluto de AC e D de todos os Tribunais, referentes aos dois anos de estudo.

Com estes dados, é possível obter individualizado o índice ou percentual das Audiências Conciliatórias em relação ao universo das Decisões nos anos de 2020, de 2021 e no acumulado destes anos de cada tribunal.

Além disso, é possível obter o índice das Audiências Conciliatórias acumulada de cada tribunal nos dois anos em relação ao universo das D de todos os tribunais. Este índice é que será utilizado para realizar a classificação dos tribunais.

Procedimento semelhante, visando a classificação dos tribunais e refinamento, é realizado por meio do levantamento do índice de AC de cada tribunal nos dois anos em relação ao montante absoluto de AC dos tribunais no acumulado destes anos.

O procedimento matemático para se encontrar o percentual individualizado da AC de 2020 de cada tribunal, é realizando a divisão do quantitativo de AC pelo montante de D de 2020. O quociente encontrado é multiplicado por 100 para se obter o valor em porcentagem.

O procedimento matemático para se encontrar o percentual da AC individualizado de 2021 de cada tribunal, é realizando a divisão do quantitativo de AC pelo montante de D de 2021. O quociente encontrado é multiplicado por 100 para se obter o valor em porcentagem.

O procedimento matemático para se encontrar o percentual da AC do acumulado dos dois anos de cada tribunal, é realizando a divisão do quantitativo de AC dos dois anos pelo montante de D dos dois anos. O quociente encontrado é multiplicado por 100 para se obter o valor em porcentagem.

O procedimento matemático para se encontrar o percentual da AC do acumulado dos dois anos de cada tribunal em relação ao montante absoluto de D de todos os tribunais, é realizando a divisão do quantitativo de AC dos dois anos do tribunal pelo montante de D dos dois anos de todos os tribunais. O quociente encontrado é multiplicado por 100 para se obter o valor em porcentagem. Este é o índice que será utilizado na classificação dos tribunais, a fim de identificar os três mais relevantes.

Este procedimento também será feito para o valor de AC dos dois anos de cada tribunal em relação a AC de todos os tribunais, referentes aos dois anos, a fim de identificar os três mais relevantes.

O procedimento matemático para se encontrar o percentual da AC do acumulado dos dois anos de cada tribunal em relação ao montante absoluto de AC de todos os tribunais, é realizando a divisão do quantitativo de AC dos dois anos do tribunal pelo

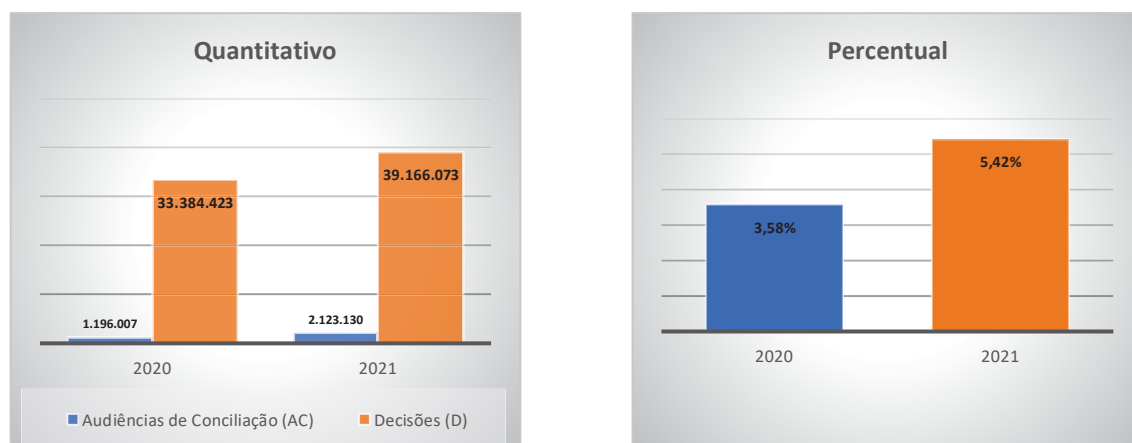
montante de AC dos dois anos de todos os tribunais. O quociente encontrado é multiplicado por 100 para se obter o valor em porcentagem. Este índice será utilizado no refinamento da classificação dos tribunais, a fim de identificar os três mais relevantes.

Assim, após a extração dos dados e trabalhá-los na forma acima mencionada, pode-se obter os dados consolidados dos 27 Tribunais de Justiça (TJ), identificar os três de maiores relevâncias os quais representam maior eficácia na implantação dos métodos de solução consensual de conflitos, conforme orienta o art. 165 do CPC.

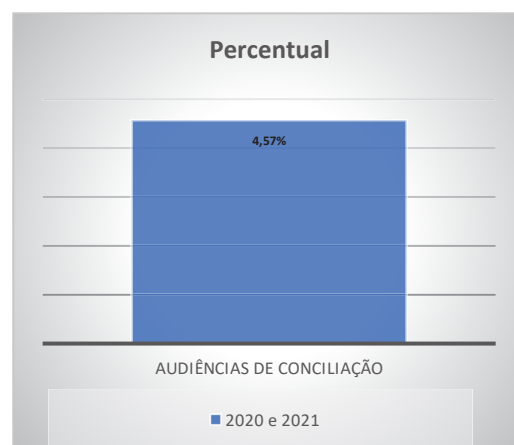
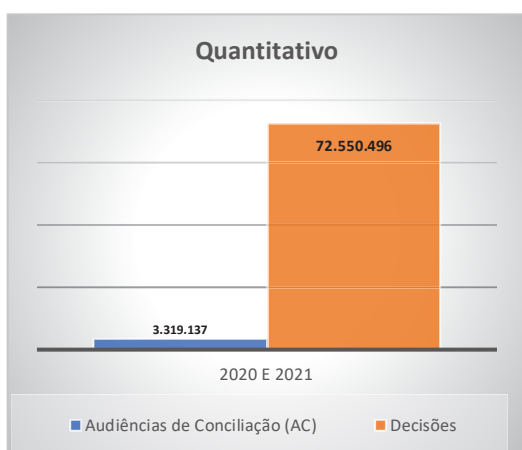
Para fins didáticos, serão apresentados apenas os dados consolidados dos 27 tribunais e dos três tribunais mais relevantes de forma individual, iniciando pelo tribunal de maior percentual até o terceiro, incluindo algumas considerações sobre outros.

3.2 Dados consolidados dos 27 Tribunais de Justiça Estadual

Em consulta ao ambiente do CNJ – Estatísticas do Poder Judiciário, referentes aos dados consolidados dos 27 Tribunais de Justiça Estadual, verificou-se: 1.196.007 AC e 33.384.423 D em 2020; e 2.123.130 AC e 39.160.073 D em 2021. Estes dados permitem chegar ao percentual de 3,58% em 2020 e 5,42% em 2021 de “Audiências Conciliatórias” em relação as decisões por ano no consolidado dos 27 tribunais.

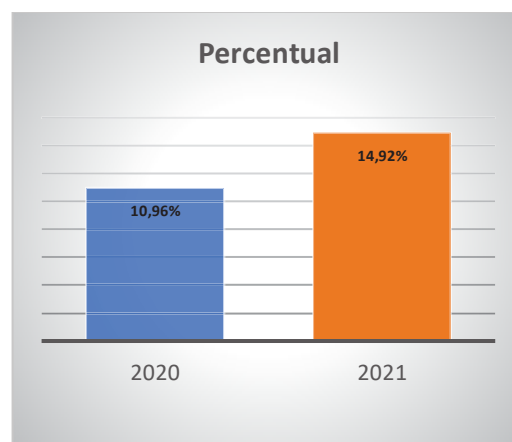
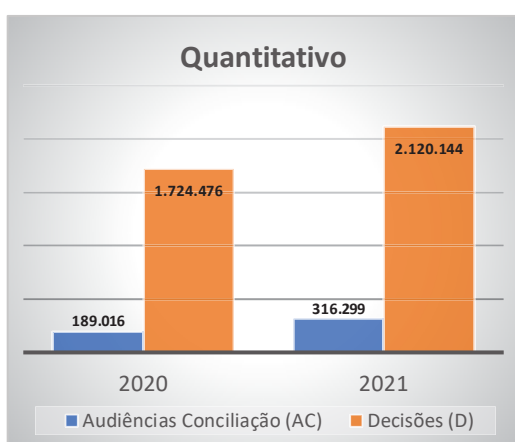


Somando os dados citados, chega-se no montante absoluto de 3.319.137 (três milhões, trezentos e dezenove mil e cento e trinta e sete) de AC e 72.550.496 (setenta e dois milhões, quinhentos e cinquenta mil e quatrocentos e noventa e seis) de D. Isto equivale a 4,57 % de AC em relação a D nos dois anos no consolidado dos 27 tribunais.

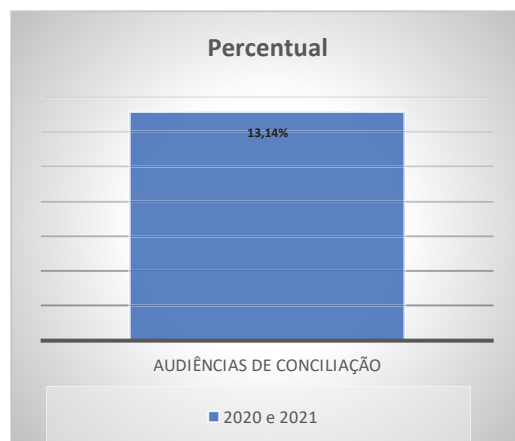
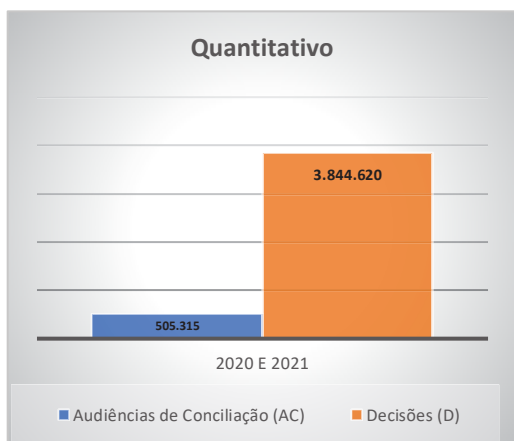


3.3 Dados do Tribunal de Justiça que se destacou em primeiro no consolidado dos dois anos de estudo

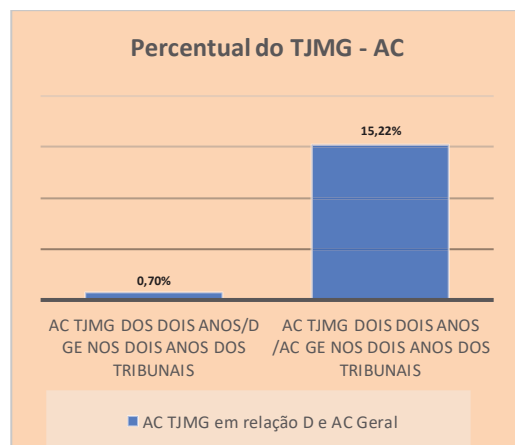
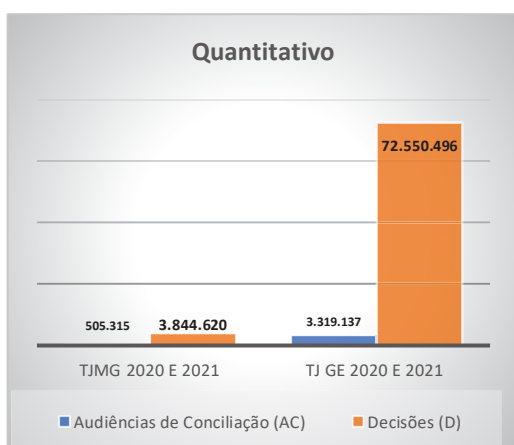
Em consulta ao ambiente do CNJ – Estatísticas do Poder Judiciário, referente ao TJMG, verificou-se: 189.016 AC e 1.724.476 D em 2020; e 316.299 AC e 2.120.144 D em 2021. Estes dados permitem chegar ao percentual de 10,96% em 2020 e 14,92% em 2021 de “Audiências Conciliatórias” em relação as decisões por ano.



Somando os dados citados, chega-se no montante absoluto de 505.315 (quinhentos e cinco mil e trezentos e quinze) de AC e 3.844.620 (três milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil e seiscentos e vinte) de D deste tribunal. Isto equivale a 13,14% de AC em relação a D nos dois anos deste tribunal.

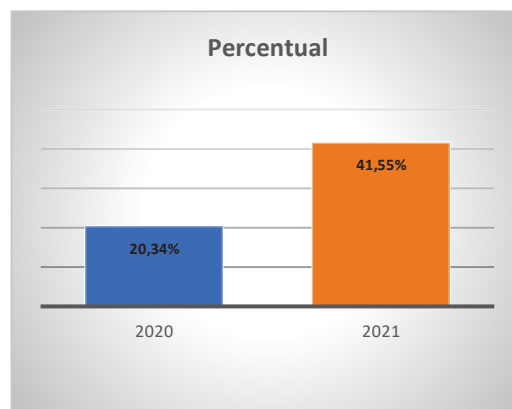
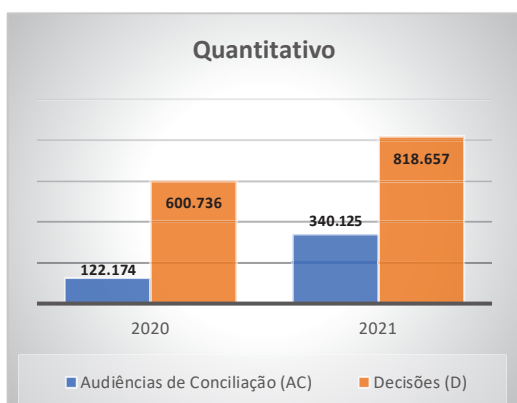


Comparando-se os valores absolutos, referentes aos dois anos de AC deste tribunal com o montante absoluto das D e AC de todos os tribunais, chega-se aos, respectivo, dados 0,70 % e 15,22 %. Tais índices colocam o TJMG em primeiro em relevância percentual.

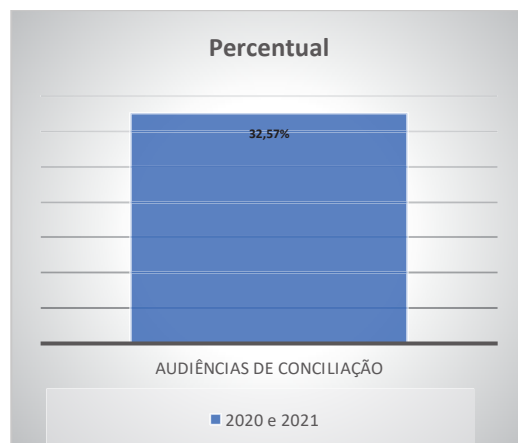
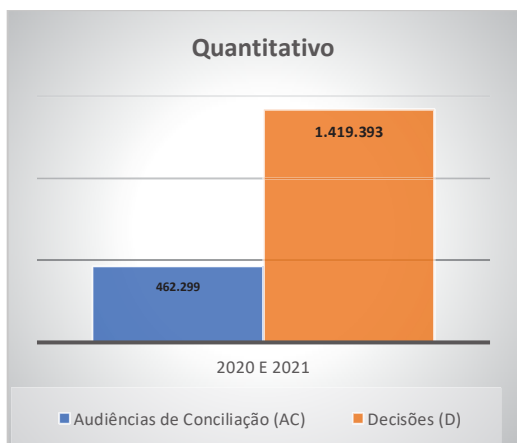


3.4 Dados do Tribunal de Justiça que se destacou em segundo no consolidado dos dois anos de estudo

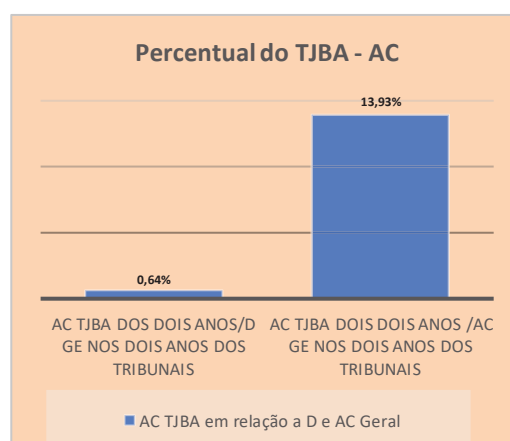
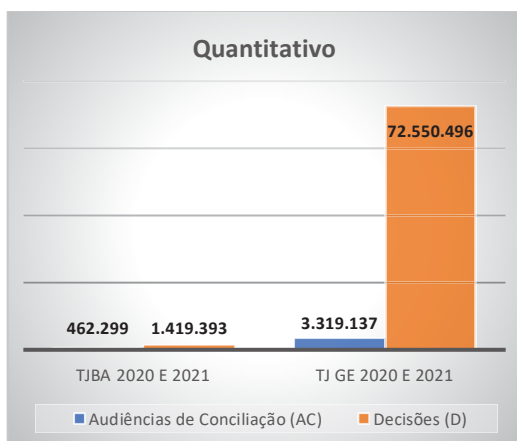
Em consulta ao ambiente do CNJ – Estatísticas do Poder Judiciário, referente ao TJBA, verificou-se: 122.174 AC e 600.736 D em 2020; e 340.125 AC e 818.657 D em 2021. Estes dados permitem chegar ao percentual de 20,34% em 2020 e 41,55% em 2021 de “Audiências Conciliatórias” em relação as decisões por ano.



Somando os dados citados, chega-se no montante absoluto de 462.299 (quatrocentos e sessenta e dois mil e duzentos e noventa e nove) de AC e 1.419.393 (um milhão, quatrocentos e dezenove mil e trezentos e noventa e três) de D deste tribunal. Isto equivale a 32,57 % de AC em relação a D nos dois anos deste tribunal.

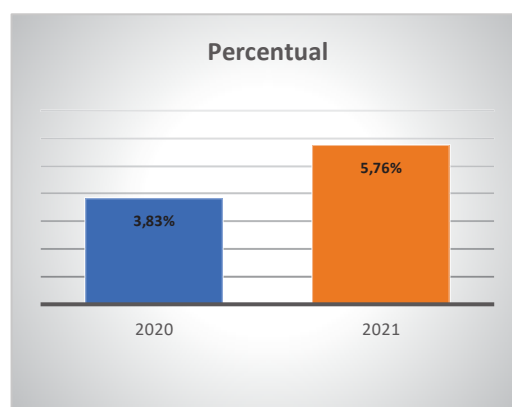
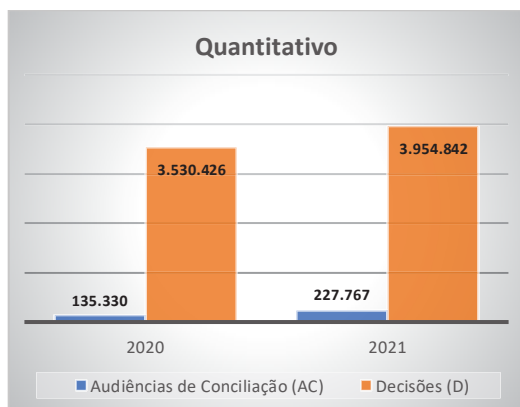


Comparando-se os valores absolutos, referentes aos dois anos de AC deste tribunal com o montante absoluto das D e AC de todos os tribunais, chega-se aos, respectivo, dados 0,64 % e 13,93 %. Tais índices colocam o TJBA em segundo em relevância percentual.

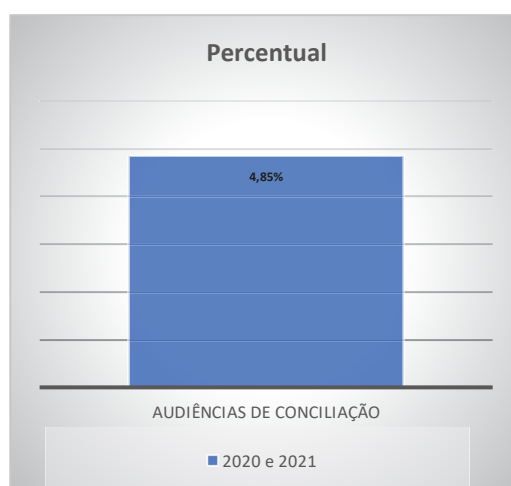


3.5 Dados do Tribunal de Justiça que se destacou em terceiro no consolidado dos dois anos de estudo

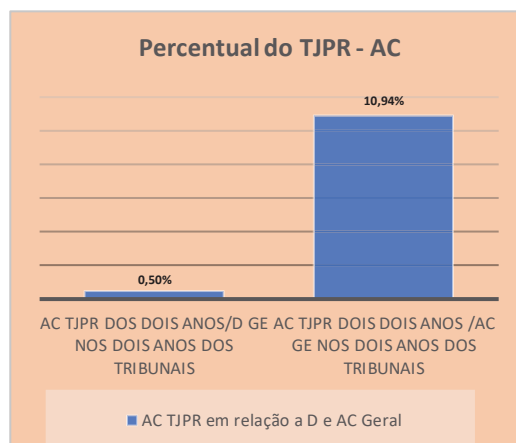
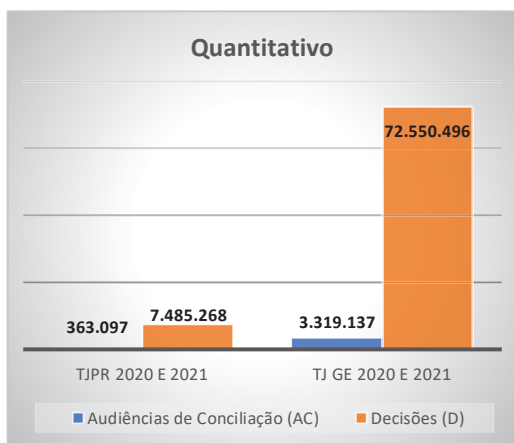
Em consulta ao ambiente do CNJ – Estatísticas do Poder Judiciário, referente ao TJPR, verificou-se: 135.330 AC e 3.530.426 D em 2020; e 227.767 AC e 3.954.842 D em 2021. Estes dados permitem chegar ao percentual de 3,83% em 2020 e 5,76% em 2021 de “Audiências Conciliatórias” em relação as decisões por ano.



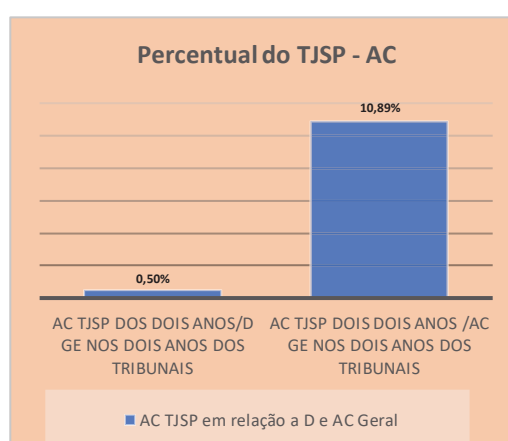
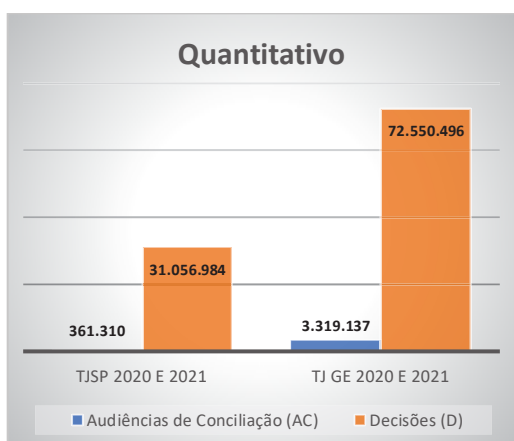
Somando os dados citados, chega-se no montante absoluto de 363.097 (trezentos e sessenta e três mil e noventa e sete) de AC e 7.485.268 (sete milhões, quatrocentos e oitenta e cinco mil e duzentos e sessenta e oito) de D deste tribunal. Isto equivale a 4,85 % de AC em relação a D nos dois anos deste tribunal.



Comparando-se os valores absolutos, referentes aos dois anos de AC deste tribunal com o montante absoluto das D e AC de todos os tribunais, chega-se aos, respectivo, dados 0,50 % e 10,94 %. Tais índices colocam o TJPR em terceiro em relevância percentual.



Por fim, informa-se, ainda, que o quarto tribunal em relevância foi de acordo com esta regra o TJSP com os seguintes dados 361.310 (trezentos e sessenta e uma e trezentos e dez) no acumulado dos dois anos. Este valor em percentual comparado com o montante absoluto de D e AC representa, respectivamente, 0,50 % e 10,89 %. Os demais tribunais ficaram abaixo de 7% em relação ao montante absoluto de AC.



4. ANÁLISE DOS DADOS REUNIDOS SOBRE AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS E DECISÕES

Os dados demonstrados no item 3 permitem obter várias concepções. As mais atinentes ao trabalho serão apresentadas para poder comparar os tribunais estaduais, concluindo sobre aqueles de maior eficácia.

Para melhor análise, importa destacar que ao longo de 2020 e 2021, o montante absoluto de Decisões e Audiências de Conciliação dos tribunais estaduais foram, respectivamente, 72.550.496 (setenta e dois milhões, quinhentos e cinquenta mil e quatrocentos e noventa e seis) e 3.319.134 (três milhões, trezentos e dezenove mil e cento e trinta e quatro).

Destes universos, os três tribunais que mais realizam Audiências de Conciliação percentualmente foram:

- TJMG: 0,70 % em relação a D totais e 15,22% em relação as AC totais;
- TJBA: 0,64 % em relação a D totais e 13,93% em relação as AC totais; e
- TJPR: 0,50 % em relação a D totais e 10,94% em relação as AC totais.

Juntos são responsáveis por 40,09% das Audiências de Conciliação realizadas, referentes aos dois anos em estudo. Tal fato traz para estes tribunais maior expertise em relação aos demais no processo de implantação dos métodos de solução consensual de conflitos, conforme orienta o art. 165 do CPC. Se considerarmos o percentual dos dois tribunais seguintes em relevância (TJSP - 10,89% e TJGO - 6,33%, ambos, em relação ao valor absoluto de AC nos dois anos) alcançamos o montante superior a 57 % em AC.

Apesar de ser expressivo o número absoluto de Audiências de Conciliação realizadas entre 2020 e 2021, ou seja, 3.319.137, este valor se comparado com o montante de Decisões ocorridas em todos os tribunais (72.550.496) é percentualmente pequeno. Isto é, equivale a apenas 4,57% se comparado com as Decisões.

Esta realidade permitir concluir que há muito esforço a ser despendido pelos tribunais estaduais para se disseminar políticas que estimulem no seio social a busca por soluções consensuais. Os índices dos três mais relevantes tribunais em relação ao montante das decisões ocorridas nos dois anos comprovam este cenário (TJ MG – 0,70%; TJBA – 0,64%; e TJPR – 0,50%).

Além disso, verifica-se ser possível identificar os tribunais mais relevantes tanto em relação ao universo absoluto de D quanto de AC. Eles são representados pelos dados: TJ MG – 0,70% e 15,22%; TJBA – 0,64% e 13,93%; e TJPR – 0,50% e 10,94%.

Frente ao exposto, conclui-se que os três tribunais que apresentaram maior eficácia na implantação dos métodos de solução consensual de conflitos, conforme orienta o art. 165 do Código de Processo Civil (CPC) foram TJMG, TJBA e TJPR ao longo dos anos de 2020 e 2021.

5. QUANTIDADE DE AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS POR RAMO, TRIBUNAL, GRAU E ÓRGÃO JULGADOR, REFERENTES AOS TRÊS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA MAIS RELEVANTES

Após análise dos dados do item 3, é possível identificar que os tribunais de maior eficácia na implantação dos métodos de solução consensual de conflitos, conforme orienta o art. 165 do Código de Processo Civil (CPC) são TJMG, TJBA, TJPR. Logo,

somente eles serão analisados nos quesitos deste tópico, iniciando-se pelo de maior relevância. Vejamos:

- No TJMG, temos os seguintes dados:

a) 2020

No Juizado Especial ocorreram o total de 107.998 AC, sendo que 100.859 são decorrentes de procedimento não criminal, 4.119 oriundas do procedimento criminal, 1.993 do procedimento execução extrajudicial não fiscal, 597 do procedimento execução judicial e 430 outros.

Em 1º grau foram 81.076 AC. Este universo é composto por 61.875 são decorrentes de procedimento não criminal, 7.134 oriundas do procedimento criminal, 863 do procedimento execução extrajudicial não fiscal, 220 procedimento execução fiscal, 3.255 do procedimento execução judicial, 69 execução penal não privativa de liberdade e 7.660 outros.

No 2º grau e na Turma Recursal não ocorreram AC.

Em suma, infere-se que o procedimento não criminal concentrou a maior taxa de AC, ou seja, 93,38 % no Juizado Especial e 76,31 % em 1º grau. No entanto, foi nula a ocorrência da AC no 2º grau e Turma Recursal.

b) 2021:

No Juizado Especial ocorreram o total de 172.448 AC, sendo que 159.278 são decorrentes de procedimento não criminal, 8.912 oriundas do procedimento criminal, 2.878 do procedimento execução extrajudicial não fiscal, 420 do procedimento execução judicial e 960 outros.

Em 1º grau foram 145.023 AC. Este universo é composto por 95.504 são decorrentes de procedimento não criminal, 12.095 oriundas do procedimento criminal, 1.008 do procedimento execução extrajudicial não fiscal, 973 do procedimento de execução fiscal, 3.965 do procedimento execução judicial e 31.378 outros.

No 2º grau e na Turma Recursal não ocorreram AC.

Em suma, infere-se que o procedimento não criminal concentrou a maior taxa de AC, ou seja, 92,36 % no Juizado Especial e 65,85 % em 1º grau. No entanto, foi nula a ocorrência da AC no 2º grau e Turma Recursal.

- No TJBA, temos os seguintes dados:

a) 2020

No Juizado Especial ocorreram o total de 139.695 AC, sendo que 127.681 são decorrentes de procedimento não criminal, 390 oriundas do procedimento criminal, 587

do procedimento execução extrajudicial não fiscal, 624 do procedimento execução judicial e 10.413 outros.

Em 1º grau foram 32.647 AC. Este universo é composto por 25.617 são decorrentes de procedimento não criminal, 2.367 oriundas do procedimento criminal, 698 oriundas de execução fiscal, 314 do procedimento execução extrajudicial não fiscal, e 321 do procedimento execução judicial e 3.317 outros.

No 2º grau e na Turma Recursal não ocorreram AC.

Em suma, infere-se que o procedimento não criminal concentrou a maior taxa de AC, ou seja, 91,39 % no Juizado Especial e 78,46 % em 1º grau. No entanto, foi nula a ocorrência da AC no 2º grau e Turma Recursal.

b) 2021:

No Juizado Especial ocorreram o total de 285.834 AC, sendo que 194.489 são decorrentes de procedimento não criminal, 7.665 oriundas do procedimento criminal, 695 do procedimento execução extrajudicial não fiscal, 3.386 do procedimento execução judicial e 79.599 outros.

Em 1º grau foram 56.933 AC. Este universo é composto por 46.916 são decorrentes de procedimento não criminal, 4.794 oriundas do procedimento criminal, 315 do procedimento execução extrajudicial não fiscal, 572 de execução fiscal, 319 do procedimento execução judicial, 31 Execução penal não privativo de liberdade e 3.986 outros.

No 2º grau e na Turma Recursal não ocorreram AC.

Em suma, infere-se que o procedimento não criminal concentrou a maior taxa de AC, ou seja, 68,04 % no Juizado Especial e 82,41 % em 1º grau. No entanto, foi nula a ocorrência da AC no 2º grau e Turma Recursal.

- No TJPR, temos os seguintes dados:

a) 2020

No Juizado Especial ocorreram o total de 97.287 AC, sendo que 91.315 são decorrentes de procedimento não criminal, 310 oriundas do procedimento criminal, 3.957 do procedimento execução extrajudicial não fiscal, 733 do procedimento execução judicial e 972 outros.

Em 1º grau foram 38.472 AC. Este universo é composto por 35.923 são decorrentes de procedimento não criminal, 224 oriundas do procedimento criminal, 248 do procedimento execução extrajudicial não fiscal, 988 outros e 1.083 do procedimento execução judicial.

No 2º grau teve-se 1.012 AC e na Turma Recursal 20.

Em suma, infere-se que o procedimento não criminal concentrou a maior taxa de AC, ou seja, 93,86 % no Juizado Especial e 93,37 % em 1º grau. No entanto, foi muitíssimo pequena a ocorrência da AC em 2º grau e na Turma Recursal.

b) 2021:

No Juizado Especial ocorreram o total de 162.396 AC, sendo que 150.172 são decorrentes de procedimento não criminal, 532 oriundas do procedimento criminal, 7.962 do procedimento execução extrajudicial não fiscal, 2.267 outros e 1.463 do procedimento execução judicial.

Em 1º grau foram 64.338 AC. Este universo é composto por 60.148 são decorrentes de procedimento não criminal, 725 oriundas do procedimento criminal, 362 do procedimento execução extrajudicial não fiscal, 1.276 outros e 1.811 do procedimento execução judicial.

No 2º grau teve-se 1.012 AC e na Turma Recursal 20.

Em suma, infere-se que o procedimento não criminal concentrou a maior taxa de AC, ou seja, 92,47 % no Juizado Especial e 93,48 % em 1º grau. No entanto, foi muitíssimo pequena a ocorrência da AC em 2º grau e na Turma Recursal.

6. CONCLUSÃO

O presente trabalho comparou dados sobre índice de Audiência de Conciliação e Decisões no âmbito dos tribunais estaduais para poder definir aqueles que possuem maior eficácia na implantação dos métodos de solução consensual de conflitos, conforme orienta o art. 165 do CPC.

Em resumo, afirma-se que os tribunais estaduais de Minas Gerais, da Bahia e do Paraná são os três que possuem taxa maior de eficácia na referida implantação, com leve vantagem percentual para o TJMG.

Levando em conta o valor absoluto de AC (3.319.134) e D (72.550.496) de todo os tribunais estaduais nos dois anos em estudo, verifica-se que as Audiências de Conciliação possuem pequeno percentual de realização.

Ou seja, 4,57% se comparado com as Decisões o que demonstra existir muita oportunidade de melhoria na disseminação de políticas que estimulem no seio social a busca por soluções consensuais a semelhança das desenvolvidas pelo TJPR, pela parceria entre o governo do Estado do RJ, Ministério Público e Defensoria Pública quando da criação da Câmara de Resolução de Litígios a Saúde (CRLS) e, ainda, as sugeridas no

Livro “*Judicialização da Saúde – Regime Jurídico do SUS e Intervenção Mínima na Administração Pública*” de Reynaldo Mapelli.

A fim de incentivar o uso de alternativas consensuais como a mediação em conflitos como os ocorridos na área da saúde, faz-se interessante mencionar a concepção do autor Roger Fisher de que existe quase sempre a possibilidade de lucros conjuntos, quando da busca de uma solução a um conflito. Isto porque os interesses comuns entre as partes estão latentes em toda a negociação, mas podem não ser imediatamente evidentes o que requer questionamentos que os coloquem em evidência. Para isso, os mediadores necessitam usar corretamente as técnicas de mediação, conforme orienta o referido autor em sua obra. Isto, certamente, trará maior credibilidade para o uso da mediação ao invés da judicialização.

No tocante à quantidade de audiências conciliatórias por ramo, tribunal, grau e órgão julgador, infere-se que o procedimento não criminal concentrou a maior taxa de AC, tanto no Juizado Especial quanto em 1º grau nos três tribunais mais relevantes. Sendo que, os três tiveram no 2º grau e Turma Recursal praticamente nenhuma ocorrência de AC.

A quase nula realização de AC no 2º grau e Turma Recursal somado ao dado de que o tribunal com melhor percentual teve índice de AC de 0,70% em relação ao total de D dos tribunais, permite concluir que todos os tribunais estaduais têm margem elevada para incentivar uso de métodos de solução consensual de conflitos, a fim de melhorar a gestão do sistema judiciário e reduzir a judicialização no país, principalmente no setor de saúde.

Por fim, compreende-se que da comparação dos índices de AC com os das D no âmbito dos tribunais estaduais nos anos de 2020 e 2021, constatou-se que o TJMG, o TJBA e o TJPR foram os três que apresentaram maiores índices na implantação dos métodos de solução consensual de conflitos, conforme orienta o art. 165 do CPC no consolidado destes anos, tendo no TJMG o de maior eficácia.

REFERÊNCIAS

Comite de Saúde CNJ – RJ. **Câmara de Resolução de Litígios da Saúde**. Disponível em: <<https://www10.trf2.jus.br/comite-estadual-de-saude-rj/o-sus/orgaos-relevantes-nas-demandas-judiciais/>>. Acessado em 5 de novembro de 2022.

Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Estatísticas do Poder Judiciário**. Disponível em: <<https://painel-estatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html>>. Acessado em 15 de julho de 2022.

Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Justiça em Número**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>>. Acessado em 15 de julho de 2022.

Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Semana Nacional da Conciliação / Resultados**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao/semana-nacional-de-conciliacao/resultados-semana-conciliacao/>>. Acessado em 15 de julho de 2022.

Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução Nr 331 de 20/08/2020**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3428>>. Acessado em 31 de julho de 2022.

GREGORI, MARIA STELLA. **Desafios para a Desjudicialização dos Planos de Saúde**. Disponível em: <<https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a00000182bc58ffb4e6ce21c&docguid=I6d24780066ae11e9b795010000000000&hitguid=I6d24780066ae11e9b795010000000000&spos=3&epos=3&td=40&context=16&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acessado em 15 de julho de 2022.

GUIMARÃES, RITA DE CÁSSIA MELLO. **Câmara de Resolução de Litígios de Saúde-CRLS: medidas de resoluções administrativas e fluxos de processos antes e durante a pandemia da COVID-19**. Disponível em: <<https://www.bdttd.uerj.br:8443/handle/1/18115>>. Acessado em 05 de novembro de 2022.

MARCHI, EDUARDO C. SILVEIRA. **Guia de Metodologia Jurídica (Teses, Monografias e Artigos)**. ISBN 88-7261-193-8. Stampato in Itália. Edizioni Del Grifo 2001.

MARCHI, VANESSA JAMUS. **Palestra: Programa Eficiência na Judicialização da Saúde Suplementar**. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=Awr2rmaLlwc&t=121s>>. Acessado em 22 de julho de 2022.

MAPELLI JÚNIOR, REYNALDO. **Judicialização da Saúde – Regime Jurídico do SUS e Intervenção Mínima na Administração Pública**. 1 ed – Rio de Janeiro - Editora Atheneu – 2017.

Tribunal de Justiça do Paraná. **Programa Eficiência na Judicialização da Saúde Suplementar**. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/home?p_p_id=36&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&36_struts_action=%2Fwiki%2Fview&p_r_p_185834411_nodeName=Judicializa%C3%A7%C3%A3o+da+Sa%C3%BAde%2FComit%C3%AA+Executivo+de+Sa%C3%BAde&p_r_p_185834411_title=14.+Programa+%22Efici%C3%AAncia+na+Judicializa%C3%A7%C3%A3o+da+Sa%C3%BAde+Suplementar%22&p_r_p_185834411_nodeId=12834951>. Acessado em 11 de setembro de 2022.